



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002075-85.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDER BRUNO ALEIXO KORCIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23071

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0002075-85.2025.8.26.0050

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 3ª Vara das Execuções Criminais

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Andréa Barreira Brandão*

Agravante: Eder Bruno Aleixo Korcis

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Eder Bruno Aleixo Korcis**, contra a r. decisão copiada às fls. 55/56, que indeferiu o pedido de indulto de penas formulado com base no Decreto Presidencial nº 8.615/2015.

Inconformada, sustenta a Defensoria Pública que “o *agravante foi condenado à pena de 05 ano, 04 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa (GR1) e 05 anos, 04 meses e 29 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa (GR2), e 01 ano, 07 meses e 04 dias e ao pagamento de 10 dias-multa (GR3)*”. Assevera que foi postulado o indulto pleno da pena privativa de liberdade e multa, “a contar de 25/12/2015, com fulcro no artigo 1º, XVI, do Decreto nº 8.615/2015”. Alega que “*uma vez preenchidos os requisitos previstos em Decreto Presidencial para o indulto, o Estado está obrigado a perdoar a*

pena anteriormente imposta". Aduz que "*o indulto engloba não a pena privativa de liberdade, mas também a pena de multa imposta na mesma condenação, conforme se depreende da leitura do artigo 7º, do Decreto 8.615/15*". Requer o provimento do agravo "*para conceder ao agravante o indulto das penas pretendidas, com fulcro no artigo 1º, inciso XVI do Decreto nº 8.615/15*" (sic, fls. 01/07).

Contraminutado o recurso (fls. 10/12), foi mantida a r. decisão (fl. 13) e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça foi pelo provimento (fls. 64/67).

É o relatório.

De rigor anotar que se trata de processo de execução original físico, com juntada de cópias digitalizadas nestes autos.

Desta forma, compulsando o presente agravo de execução penal interposto pela Defensoria Pública, constatou-se que a r. decisão combatida foi proferida em **09/03/2018** (fls. 55/56), o recurso defensivo protocolado em **21/06/2018** (fls. 01/07), a contraminuta oferecida em **14/08/2018** (fls. 10/12) e o juízo de retratação exercido em **31/01/2019** (fl. 13).

Anote-se, ainda, que, logo após a juntada da r. decisão combatida às fls. 55/56, tem-se o "*TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM VISTA AO MP*", no qual consta a entrada do presente agravo neste Tribunal em **28/01/2025** e a distribuição a este Relator em **07/02/2025** (fl. 57).

Constata-se, também, que não há qualquer certidão ou informação esclarecendo o motivo pelo qual o feito permaneceu

paralisado no período entre o juízo de retratação e a remessa dos autos a este Tribunal, denotando que a formação do instrumento de agravo de execução não foi realizada, em que pese a determinação do MM. Juízo das Execuções em 31/01/2019 (fl. 13).

Pois bem.

Superada essa questão, verifica-se que o agravante cumpria pena total de 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) de reclusão, pela prática de dois crimes de roubo majorado e um uso de documento falso, com término previsto para 01/06/2017 (fls. 19/22).

Em 17/11/2017, a Defensoria Pública requereu a concessão do indulto pleno, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, do Decreto Presidencial nº 8.615/2015, que contou com a manifestação do Ministério Público, *litteris*: “o sentenciado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade. Requeiro, portanto, a sua extinção, com base no artigo 109 da LEP. Com relação à pena de multa, requeiro com base no provimento CG 11/2015 e comunicado CG 238/2015, a expedição de ofício ao Juízo do Conhecimento para que providencie a cobrança” (sic, fl. 53).

Na data de 09/03/2018, o MM. Juízo julgou prejudicado o pedido de indulto, *in verbis*:

“Vistos.

Declaro prejudicado o pedido de indulto deduzido com arrimo no Decreto 8.615/2015 ante o término do período de prova em 02.06.2017 (fls. 36), o que enseja a decretação de extinção da pena privativa de liberdade uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

(...)

Expirado o período de prova sem causa para prorrogação ou revogação do livramento condicional, de rigor a

declaração de extinção das penas privativas de liberdade estampadas nas execuções 01/03.

*Ante o exposto, nos termos do artigo 90 do Código Penal, **JULGO EXTINTAS** as penas privativas de liberdade impostas ao sentenciado **EDER BRUNO ALEIXO KORCIS** nos processos nº 67292/2003, da 9ª Vara Criminal da Capital/SP; 7792/2007, da 15ª Vara Criminal da Capital/SP e 19349/2009, da 4ª Vara Criminal de Osasco/SP.*

Encerre-se a ficha de fiscalização.

Anote-se. Comunique-se.

Oficiem-se as multas para cobrança.

Regularizados e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos” (sic, fls. 55/56).

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o Decreto nº 8.615/2015 dispõe que:

“Art. 1º Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

(...)

XVI - XVI - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

Ressalte-se que à época da edição do Decreto Presidencial nº 8.615/2015 o agravante cumpria pena, a qual atingiu seu término em **02/06/2017**, antes, portanto, de ter sido formulado o pedido, em **17/11/2017**.

Desta forma, inviável o acolhimento do pleito defensivo, uma vez que **não houve aplicação do indulto ou da comutação às penas privativas de liberdade, que foram extintas pelo seu integral cumprimento.**

Cumpre lembrar que pena cumprida é pena extinta, razão pela qual não é possível a concessão do indulto, sob pena de se estar infringindo regras cogentes que regulam o assunto. É preciso atentar-se ao fato de que não existe pena remanescente para suportar os efeitos do indulto, pois, repita-se, a reprimenda imposta já foi resgatada e declarada extinta pelo cumprimento.

Como é cediço, o indulto é um benefício concedido durante a execução e tem por escopo abreviar as penas em cumprimento pelo sentenciado quando da edição do Decreto Presidencial, sendo pressuposto básico a existência de uma sanção para se analisar a questão incidental.

Esta E. Corte já decidiu:

“Agravos em Execução Penal. Indeferimento do indulto de penas com base no Decreto nº 9.246/2017. Inviabilidade da aplicação do benefício à pena extinta pelo cumprimento. Ausência do preenchimento dos requisitos autorizadores. (...) Entendo que, sendo a comutação de penas um perdão parcial da pena, extinguindo-a, não há sentido em calcular-se sobre a pena já cumprida, não havendo como aplicar-se perdão de parcela da pena já extinta pelo cumprimento. Não há como se restaurar a pena já

*cumprida para efetuar-se o abatimento da comutação. O artigo 107, inciso II, do Código Penal menciona que há 'extinção da punibilidade: II - pela anistia, graça ou indulto.' **Todavia só se pode indultar pena que está sendo cumprida. Antes do indulto é questão prejudicial a extinção da pena pelo cumprimento. Tendo ela sido declarada, não mais subsiste a pena para fazer-se o cálculo do indulto***” (Agravado em Execução nº 9000986-78.2019.8.26.0050, São Paulo, rel. Damiano Cogan, j. 08/08/2019 – g.n.). No mesmo sentido: Agravado de Execução Penal nº 0016249-75.2020.8.26.0050, j. 11/11/2024.

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Comutação de pena pelo Decreto 8172/2013 - Recurso objetivando a modificação do cálculo da comutação a fim de que o desconto tenha como base de cálculo a pena cumprida - Decisão mantida - Pena cumprida é pena extinta, não havendo como restaurar a pena para abatimento do período comutado - Recurso desprovido” (Agravado de Execução Penal nº 7010194-95.2013.8.26.0482, 5ª Câmara Criminal, Rel. Sérgio Ribas j. 12.03.2015).

“Agravado em Execução Penal. Indulto da pena de multa. Decreto n.º 8.380/2014. Impossibilidade. Pena privativa de liberdade não indultada, ante seu integral cumprimento, de forma a impossibilitar o indulto da pena de multa. Exegese do art. 1º, X e art. 7º, do indigitado decreto. Decisão incensurável. Recurso desprovido” (Agravado em Execução Penal nº 9003784-80.2017.8.26.0050, 4ª Câmara Criminal Rel. Camilo Léllis, j. 24.07.2018).

Por fim, em relação ao indulto da pena de multa, dispõe o artigo 7º do Decreto Presidencial nº 8.615/2015:

“Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.

Ora, da leitura do referido artigo, infere-se ser possível estender o indulto da pena corporal à de multa, cumulativa. Ou seja, quando indultada ou comutada a pena privativa de liberdade, a pena de multa cumulativamente imposta também pode ser contemplada pela benesse.

Contudo, no caso dos autos, como já dito, não foi declarado o indulto da pena privativa de liberdade para que a sanção cumulativa, de multa, fosse também alcançada pelo benefício.

Não se trata, pois, de negar a natureza declaratória da decisão concessiva de indulto, mas sim de reconhecer que, no caso, à época do pleito, já não havia pena a indultar.

Portanto, não declarado o indulto da pena privativa de liberdade, inviável o benefício quanto à multa, como decorre do artigo 7º do Decreto nº 8.615/2015, de modo que a r. decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)